PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000430-17.2019.8.05.0148 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Uallas Santos da Silva e outros Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RETRATAÇÃO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS. PEDIDO DE RETRATAÇÃO FEITO PELO APELANTE RAFAEL DA SILVA FERREIRA OUANTO AO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO ATRAVÉS DE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (TEMA Nº 1.139). ACOLHIDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA JÁ EXISTENTE QUANDO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Modificada a pena cominada ao Requerente e por extensão a do corréu Uallas Santos da Silva, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos o Pedido de Retratação nos autos de Apelação Crime nº 0000430-17.2019.8.05.0148, da Comarca de Laje/BA, tendo como Reguerente RAFAEL DA SILVA FERREIRA, e como Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O PEDIDO E DAR PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000430-17.2019.8.05.0148 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Uallas Santos da Silva e outros Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Depreende-se dos autos que foi interposto Recurso Especial por RAFAEL DA SILVA FERREIRA, por conduto de Advogado, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por ele manejado. Pleiteia, o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. O recorrido apresentou contrarrazões. Ocorre que a 2ª Vice Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargadora Marcia Borges Faria, aduzindo que o entendimento à época manifestado por este Tribunal de Justiça encontra-se em divergência com a recente tese que compõe o tema 1139, referente ao tráfico privilegiado, encaminhou os autos ao relator para, se for o caso, exercer o Juízo de retratação, com amparo no artigo 1030, II, do NCPC. Ante o exposto, foi apresentado pedido de retratação nos autos de Apelação Criminal n° 0000430-17.2019.8.05.0148, por Rafael da Silva Ferreira, diante do não reconhecimento no acórdão, do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado nos autos, opinou pela retratação do Excelentíssimo Relator no que toca ao reconhecimento do tráfico privilegiado, alinhando o vergastado acórdão ao entendimento do STJ firmado através da sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória (Tema n.º 1.139), nos termos do art. 927, III e do art. 1030, II, ambos do Cód. de Processo Civil. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA,

data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000430-17.2019.8.05.0148 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Uallas Santos da Silva e outros Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de pedido de retratação nos autos de Apelação Criminal nº 0000430-17.2019.8.05.0148, apresentado por Rafael da Silva Ferreira, diante do não reconhecimento no acórdão, do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Analisando-se detidamente os autos, observa-se que assiste razão ao Requerente, vez que em relação ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a discussão sobre a "possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343.2006", admitiu os Recursos Especiais representativos da controvérsia (REsp nº 1977027/PR e 1977180/PR - Tema 1139), sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, vigente. No julgamento do supracitado paradigma qualificado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Tema 1139: "É vedada a utilização de inguéritos e/ ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06." Assim, merece acolhida o pedido de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, vez que o Apelante preenche os requisitos para tanto. Sobreleva registrar que o fato do acusado responder a outras ações penais (desde que não se trate de ações já transitadas em julgado), não representa óbice à concessão dessa benesse. Face o exposto, modifico a pena cominada ao Requerente e por extensão a do corréu Uallas Santos da Silva, passando, pois às novas dosimetrias: RAFAEL DA SILVA FERREIRA: Mantenho a pena base fixada na sentença, ou seja, no montante de 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Ausentes atenuantes e agravantes e causas de aumento. Nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo o réu primário, sem antecedentes criminais, e inexistindo nos autos provas de que pertença à organização criminosa, ou de que se dedique à atividades criminosas, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Reduzo, ainda em 2/3 a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias multa, quedando-se em 302 (trezentos e dois) dias multa. Ante o quantum de pena aplicado, torna-se possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, A respeito, o disposto na alínea c, parágrafo 2º, artigo 33, do Código Penal Brasileiro: "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". Ademais, diante da quantidade de pena cominada e dos ditames do artigo 44, do Código Penal Brasileiro, mostra-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pena que deverá ser fixada pelo juízo da execução, notadamente, levando-se, em consideração, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que assentou serem inconstitucionais os artigos 33, \S 4° , e 44, caput, da Lei 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade. UALLAS SANTOS DA SILVA: Mantenho a pena base fixada na sentença, ou seja, no montante de 05

(cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Presente a atenuante da confissão, deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica. Ausentes agravantes e causas de aumento. Nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo o réu primário, sem antecedentes criminais, e inexistindo nos autos provas de que pertença à organização criminosa, ou de que se dedique à atividades criminosas, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Reduzo, ainda em 2/3 a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias multa, quedando-se em 302 (trezentos e dois) dias multa. Ante o quantum de pena aplicado, torna-se possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, A respeito, o disposto na alínea c, parágrafo 2º, artigo 33, do Código Penal Brasileiro: "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". Ademais, diante da quantidade de pena cominada e dos ditames do artigo 44, do Código Penal Brasileiro, mostra-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pena que deverá ser fixada pelo juízo da execução, notadamente, levando-se, em consideração, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que assentou serem inconstitucionais os artigos 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, VOTO no sentido de retratação do aludido acórdão, nos termos acima dispostos. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça